

00008

**EMENDA N° -**  
(à MPV nº 536 de 2011)

**O Art. 1º da Medida Provisória nº 536 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

“§ 6º No mês de dezembro de cada ano, a todo bolsista será paga uma bolsa natalina correspondente a 1/12 avos da bolsa devida em dezembro, paga pela instituição responsável pelo programa, por mês de residência médica cursado no ano correspondente.

§ 7º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de residência médica será havida como mês integral para os efeitos do § 6º deste artigo.

§ 8º A bolsa natalina de que trata o § 6º será proporcional em caso de interrupção da residência médica.

§ 9º As faltas legais e justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no § 6º deste artigo.

§ 10º É garantido o pagamento de adicional de insalubridade ao bolsista que desempenhar atividades e operações insalubres, observado, naquilo em que for aplicável, o que dispõe a Seção XIII do Capítulo V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 11º A bolsa, a bolsa natalina e o adicional de insalubridade de que trata este artigo ficam isentos do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal.” (NR)



## JUSTIFICATIVA

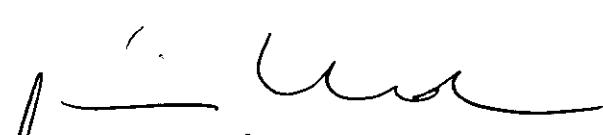
A residência médica é etapa fundamental na formação do médico. Ao tempo em que é insubstituível fase de aprendizado, permite o desenvolvimento da relação médico-paciente e prepara o profissional para as situações críticas em que lhe será exigido o fiel cumprimento do juramento de Hipócrates. Além disso, a residência médica é uma época em que o estudante enfrenta desafios físicos e psicológicos, vive incertezas e tem posta à prova sua vocação para o verdadeiro sacerdócio que é a medicina.

As características que envolvem a residência médica exigem que se dê ao médico residente uma atenção especial, que hoje, lamenta-se, lhe é negada. Diferentemente de bolsistas de outros ramos do conhecimento humano, o médico residente não vive apenas o ambiente acadêmico. A dura realidade de hospitais e postos de saúde o imerge muito mais fortemente na vida cotidiana de um médico formado, sem que lhe seja garantido um mínimo de respaldo próximo ao que é dado pela legislação a esse profissional, já um empregado, privado ou público, ou servidor.

Esta emenda visa conceder alguns benefícios ao médico residente que o auxilie a vencer essa dura fase de formação. Assim, além da bolsa, propomos as seguintes melhorias para o bolsista: institui-se a bolsa natalina, que deve ser paga no mês de dezembro de cada ano; é criado o adicional de insalubridade, ao qual fará jus o bolsista que desempenhar atividades e operações insalubres; e, em uma medida de isonomia, isenta-se do imposto de renda a bolsa, a bolsa natalina e o adicional de insalubridade, considerando que as bolsas pagas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por exemplo, já são beneficiadas com essa isenção.

Convicto da relevância e justeza da proposição, peço o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 junho de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

